

CONSULTA Nº 44.100/2011

Assunto: Sobre assinatura e receituário digitais.

Relator: Conselheiro Adamo Lui Netto.

Ementa: Não há lei que determine que as receitas deverão ser preenchidas por computador; Os modelos de receituários oficiais para a prescrição de substância entorpecente, as receitas médicas poderão ser elaboradas por computador, desde que preenchidos os requisitos legais citados; Para a assinatura digital os “Atestados Técnicos e Termos de Responsabilidade” emitidos em meio digital devem ser assinados eletronicamente com a utilização de certificados digitais válidos e emitidos por Autoridade Certificadora - AC integrante da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; A assinatura eletrônica somente será aceita se estiver condizente com legislação explanada.

A consulente Sra. M.A.S., representando determinada drogaria e manipulação de fórmulas, faz os seguintes questionamentos ao CREMESP:

- 1) *“Gostaria de saber se a lei que determina que todas as receitas sejam prescritas pelo computador já foi aprovada, e a partir de que data deve entrar em vigor?”;*
- 2) *Se o CRM reconhece como válido os receituários prescritos pelo computador em que o carimbo também é digital?;*
- 3) *Tanto nos casos em que o médico assina a próprio punho ou mesmo quando a assinatura for digital?*
- 4) *Ainda tem alguns casos em que o receituário possui timbrados os nomes de vários médicos, e o médico em questão apenas circula o seu nome e CRM e assina, não tem nem o carimbo convencional e nem o carimbo digital.”*

PARECER

Após detida análise dos presentes autos, temos, em apertada síntese, esclarecer o que segue:

A Lei nº 5.991/1973 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos dispõe sobre receituário em seu artigo 35, que rege:

Lei 5.991/1973:

“Art. 35. Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;*
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;*
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.*

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.”

Ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia compete baixar instruções de caráter geral ou especial sobre modelos de receituários oficiais para a prescrição de substância entorpecente.

A Resolução CFM nº 1.931/2009, atual Código de Ética Médica, prescreve em seu artigo que:

“Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.”

Respondendo às questões da consulente:

Questão 1) Não há lei que determine que as receitas deverão ser preenchidas por computador. As normas legais acima referidas exigem que as receitas sejam elaboradas de forma legível com a data, a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, a assinatura do profissional, e o endereço do consultório ou da residência.

Questão 2) Ressalvados os modelos de receituários oficiais para a prescrição de substância entorpecente, as receitas médicas poderão ser elaboradas por computador, desde que preenchidos os requisitos legais acima mencionados.

Questão 3) Para a assinatura digital os “Atestados Técnicos e Termos de Responsabilidade” emitidos em meio digital devem ser assinados eletronicamente com a utilização de certificados digitais válidos e emitidos por Autoridade Certificadora - AC integrante da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira) foi instituída pela Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que cria o Comitê Gestor da ICP-Brasil, a Autoridade Certificadora Raiz Brasileira e define as demais entidades que compõem sua estrutura.

A ICP-Brasil, Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira é a estrutura nacional de certificação digital formada por um ou mais certificadores nominados de Autoridades Certificadoras – AC, os quais por meio de um conjunto de técnicas e procedimentos de suporte a um método criptográfico, fundamentando-se em certificados digitais, firma com segurança a identidade de um usuário de mídia eletrônica ou garante autenticidade de um documento suportado ou conservado em mídia eletrônica.

No Brasil a ICP-Brasil é um sistema hierárquico ou vertical, a qual possui uma AC-raiz, função do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação que habilita e audita as ACs pertencentes a organização.

Dispõe o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde ^[1]:

“2.2.3. A Infra-Estrutura de chaves públicas ICP-Brasil.

A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil foi criada através da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001[3], transformando o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI em autarquia ligada à Casa Civil da Presidência da República. Através desta MP e das resoluções publicadas pela ICP-Brasil, são estabelecidos os critérios para o estabelecimento e funcionamento do sistema, servindo de base para os serviços de assinatura, não-repúdio, identificação e sigilo. Como resultado, têm-se o aumento de segurança das transações eletrônicas e aplicações que façam uso de certificados digitais, assim como a possibilidade da migração total de processos em papel para meios eletrônicos, sem prejuízo do reconhecimento legal destes documentos. Mais informações podem ser obtidas em <http://www.icpbrasil.gov.br>.”

A **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, estipula em seu artigo 10º que:

“Art.10.º Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. (revogado pela Lei nº 10.406/2002 art. 219)”.

A assinatura eletrônica somente será aceita se estiver condizente com legislação acima explanada.

Questão 4) As receitas médicas deverão obedecer os requisitos constantes na legislação acima referida.

Este é o parecer, s.m.j.

Conselheiro Adamo Lui Netto

***APROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS, REALIZADA EM 12.08.2011.
HOMOLOGADO NA 4.438ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 16.08.2011.***

[1] Versão 3.0, Editores: Beatriz de Faria Leão, Cláudio Giulliano Alves da Costa, John Lemos Forman. Novembro de 2007.